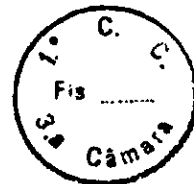




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10166.008158/2002-69
Recurso nº : 146120
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : IMAX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº : 103-23187

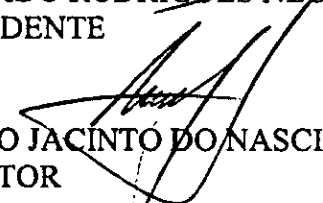
REFIS – INCLUSÃO DE DÉBITOS IRPJ – Correto o lançamento de ofício de débitos informados como pagos em DCTF e que por esta razão não foram incluídos no REFIS, cujas quitações não foram comprovadas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

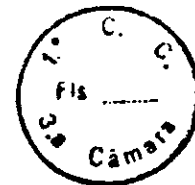

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10166.008158/2002-69
Acórdão nº : 103-23187

Recurso nº : 146120
Recorrente : IMAX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Aos 11/06/2002, a contribuinte foi notificada do auto de infração eletrônico relativo a IRPJ do 2º e 4º trimestres de 1998, originado de auditoria interna na DCTF que apurou irregularidades nos créditos vinculados informados.

Ao impugnar a exigência, a autuada alega que o débito foi incluído no REFIS, requerendo, por isso, o cancelamento da cobrança.

A primeira instância de julgamento deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: REFIS – Inclusão de débitos.

Mantém-se a exação fiscal quando restar provado nos autos que os débitos cobrados no auto de infração não foram incluídos no REFIS.

Retificação – A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admitida mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de procedimento de ofício.

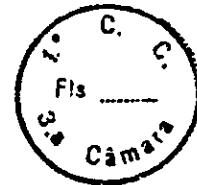
Lançamento Procedente".

Inconformada, recorre a contribuinte argüindo que na DIPJ do ano de 1998, entregue em 29/10/1999, dois anos e seis meses antes da notificação do lançamento, o IRPJ do 2º trimestre é zero e o do 4º trimestre é de R\$ 3.345,58, pelo que, as DCTFs retificadoras, embora apresentadas após o lançamento, objetivaram tão somente regularizar o valor correto do débito de IRPJ.

Em consequência, afirma ser nulo de pleno direito o lançamento, porquanto não se baseou na DIPJ, mas em informações erradas prestadas pela recorrente e depois por ela corrigidas através das DCTFs retificadoras.



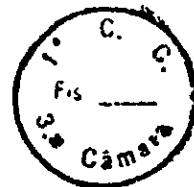
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10166.008158/2002-69
Acórdão nº : 103-23187

Aduz, ainda, que foi a Receita Federal quem deixou de informar ao REFIS os créditos tributários objeto do lançamento, mesmo constando eles do seu sistema de dados e informações internos, devendo-se a isso a sua não inclusão no REFIS.

É o relatório.



Processo nº : 10166.008158/2002-69
Acórdão nº : 103-23187

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Dos autos se colhe que, diferentemente do afirmado pela recorrente, nas DCTFs correspondentes os débitos são apresentados como pagos através de DARFs, que não restaram comprovados, e não como débitos confessados e impagos.

Assim, não estando confessados, mas sim declarados como pagos, os débitos não poderiam ter sido incluídos no REFIS pela administração tributária, que, verificando a inexistência dos DARFs, acertadamente, constituiu o crédito tributário através do lançamento, dado que a retificação das DCTFs, apresentada após o lançamento, não pode ser admitida.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO